



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DE IBAITI:**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089

O ESTADO DO PARANÁ e o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT), por meio de seu procurador adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato ordinatório do movimento nº 14819, expor e requerer o que segue:

I - O credor GMA Comércio de Grãos Ltda compareceu aos autos no movimento nº 14.812.3 a fim de sustentar, resumidamente, o seguinte: a) “a decisão homologatória e concessiva da recuperação judicial, além de ratificar as deliberações dos credores, também serviu para confirmar a competência do digno Juízo da recuperação judicial para dispor sobre o patrimônio das recuperandas, nos termos do artigo 66, da Lei nº 11.101/2005” (fl. 03); b) “o digno Juízo, assim, poderia determinar a reserva de ativos imobilizados remanescentes das recuperandas para garantir os créditos fiscais e, assim fazendo, além de proteger os créditos tributários, destravaria o cumprimento do plano especificamente para as alienações das UPI's, incluindo a UPI da classe com garantia real” (fls 03/04); c) “se a União e a Fazenda Estadual concordarem com esse caminho (ou solução), que é legal e tem respaldo na jurisprudência, além de garantir os créditos fiscais, o plano de recuperação poderia ser cumprido, de modo que todos os credores seriam beneficiados, atingindo inclusive os objetivos do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005” (fl. 04).

Diante do exposto, o referido credor requereu a intimação da União e da Fazenda Estadual para que se manifestem sobre a referida proposta e, em caso de concordância, “seja determinada a reserva de ativos remanescentes suficientes das recuperandas para garantir os créditos fiscais, bem como o prosseguimento do feito com a retomada imediata do cumprimento do plano de recuperação” (fl. 06).





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL

II – Pois bem. Verifica-se que tanto o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 como o art. 191-A do Código Tributário Nacional condicionam a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores à apresentação pelas empresas recuperandas de certidão de regularidade fiscal.

Esta certidão de regularidade fiscal pode ser obtida de diferentes formas: a) pelo pagamento integral dos créditos fiscais, ensejando a expedição de certidão negativa de débitos; b) pelo parcelamento dos créditos, ensejando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e c) pela lavratura de termos de penhora nas execuções fiscais movidas em face das recuperandas.

Conforme já observado anteriormente, no Estado do Paraná existe a possibilidade das empresas em recuperação judicial aderirem a um parcelamento especial em 84 vezes do ICMS e do IPVA em aberto, com amparo na Lei Estadual nº 18.132/2014. Quanto aos débitos resultantes de multas aplicadas pelo IAT, verifica-se que também existe a possibilidade de parcelamento administrativo, com previsão na Resolução Conjunta IAP/PGE nº 02/2017 e na Portaria IAT nº 353/2020 (vide cópias anexas).

O parcelamento, Excelência, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o que acarretaria a regularidade fiscal das recuperandas, com a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

Outra opção, como visto acima, seria a realização de penhora nas diversas execuções fiscais ajuizadas em face das recuperandas, tanto pelo Estado do Paraná como pelo IAT.

Com efeito, dispõe o referido art. 206 do CTN que “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL

Sendo assim, havendo interesse das recuperandas, estas poderiam oferecer bens em garantia das execuções fiscais em trâmite. Sendo tais bens livres e desembaraçados e, caso observada a ordem de preferência legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, o Estado do Paraná e o IAT poderiam concordar com as nomeações, sendo, então, lavrados termos de penhora, ensejando a expedição da CPEN.

Tudo depende, Excelência, da forma pela qual as recuperandas pretendem obter a regularidade fiscal.

Note-se que a garantia dos créditos fiscais deve se dar por meio de penhora, lavrada nas execuções fiscais. E, uma vez realizada a penhora, as recuperandas executadas poderão, inclusive, embargar as execuções.

Não se faz possível, portanto, uma eventual reserva de bens no âmbito da presente recuperação judicial, tal como diligentemente proposto pelo credor GMA Comércio de Grãos Ltda, sendo a competência para decidir pela penhora de bens do Juízo da execução fiscal.

Ademais, estabelece o § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, recém inserido pela Lei nº 14.112/2020, que *“o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#)”*.

Ou seja, resta claro pela análise deste dispositivo que a competência do Juízo da Recuperação Judicial é apenas para determinar eventual substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção das atividades da empresa, cabendo, entretanto, ao Juízo da execução fiscal a competência para determinar a penhora.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL

O Juízo da Recuperação Judicial também possui competência para autorizar as recuperandas a oferecerem bens de seu ativo não circulante à penhora nas execuções fiscais, depois de ouvido o Comitê de Credores, na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

III – Diante do exposto, o Estado do Paraná e o IAT entendem que, caso seja de interesse das recuperandas que possuem débitos perante aqueles, poderá haver a indicação de bens livres e desembaraçados em garantia das execuções fiscais. Havendo concordância dos exequentes com os bens oferecidos em garantia e determinada a lavratura de termo de penhora pelo Juízo das Execuções Fiscais, daí sim restará cumprido o requisito previsto no art. 206 do CTN para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, obtendo-se, assim, a regularidade fiscal necessária para a homologação do plano de recuperação judicial e para a sua efetivação.

Outrossim, caso as recuperandas realmente desejem indicar bens em garantia das execuções fiscais, requer-se que, primeiramente, estes bens sejam apresentados a este Douto Juízo da recuperação judicial, a fim de que se decida se não se tratam de bens de capital essenciais à manutenção das atividades das empresas, com amparo no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

WALLACE SOARES PUGLIESE

Procurador do Estado do Paraná

OAB/PR nº 31.620



04/03/2021

Portaria IAT Nº 353 DE 26/10/2020 - Estadual - Paraná - LegisWeb



PORTARIA IAT Nº 353 DE 26/10/2020

Publicado no DOE - PR em 28 out 2020

Determina que todas as multas oriundas de Autos de Infração Ambientais, finalizadas na esfera administrativa, serão pagos através de Guia de Recolhimento Bancário-GRB, disponibilizada por meio do sítio eletrônico www.iat.pr.gov.br, conforme especifica.



(Revogado pela Portaria IAT Nº 355 DE 28/10/2020):

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 4.696 de 27 de julho de 2016 e,

-Considerando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1999, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências;

-Considerando o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;

-Considerando o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

-Considerando o Decreto Estadual nº 9360, de 23 de abril de 2018, o qual dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos;

-Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos de atualização monetária e de cobrança do débito relativo aos autos de infração ambiental;

-Considerando a sistematização da inscrição em dívida ativa pela Secretaria Estadual da Fazenda - SEFA e a execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado-PGE; e

-Considerando o conteúdo do protocolo nº 17.019.342-3,

Resolve:

Art. 1º Determinar que todas as multas oriundas de Autos de Infração Ambientais, finalizadas na esfera administrativa, serão pagos através de Guia de Recolhimento Bancário-GRB, disponibilizada por meio do sítio eletrônico www.iat.pr.gov.br.

Parágrafo único. Será facultado o pagamento de infrações ambientais ainda não deliberadas, desde que o devedor aceite o débito e que esteja ciente de que o valor pecuniário poderá ser alterado, de acordo com a deliberação futura do processo.

Art. 2º O valor atualizado do débito a ser pago será o valor definido no ato da emissão da GRB, levando-se em conta a data e a característica da deliberação do Instituto Água e Terra, com correção monetária pelo IPCA -E -Índice Nacional de Preços ao Consumidor -Amplio-Especial.

Art. 3º Os débitos relativos a multas ambientais poderão ser parcelados automaticamente em até 12 (doze) meses.

§ 1º O valor da parcela não poderá ser inferior a 0,5 (meia) Unidade Padrão Fiscal - UPF.

§ 2º O parcelamento que trata o presente artigo, em caráter excepcional, poderá ser estendido até o limite de 60 (sessenta) meses, após o deferimento de requerimento dirigido ao Diretor Presidente.

Art. 4º As cotas-partes, oriundas das multas ambientais decorrentes da adesão pelo autuado ao programa de conversão de multas ambientais, que trata o Decreto nº 2.570 de 30 de agosto de 2019, especificamente na modalidade indireta, poderá ser parcelada nos seguintes termos:

I - em até 60 (sessenta) meses para multas convertidas nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º do Decreto 2.570 , de 30 de agosto de 2019;

II - em até 24 (vinte e quatro) meses para multas convertidas nos termos do Inciso II do § 2º do art. 7º do Decreto 2.570 , de 30 de agosto de 2019;

III - em até 12 (doze) meses para multas convertidas nos termos do Inciso III do § 2º do art. 7º do Decreto 2.570 , de 30 de agosto de 2019.

Art. 5º No caso de parcelamento, o valor atualizado do débito será dividido pelo número de parcelas, acrescido na GRB da atualização monetária de 1% ao mês calendário ou fração.

Art. 6º O descumprimento das condições do parcelamento, com o atraso de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, na instância administrativa, acarretará no cancelamento do pedido de parcelamento administrativa, acarretará no cancelamento do pedido de parcelamento deferido e do bloqueio no Sistema de Certidão Negativa do inadimplente, com consequente inclusão em Dívida Ativa do débito remanescente atualizado junto a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando em consequência revogada a Portaria IAP nº 130 , de 20 de junho de 2018.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Diretor Presidente do Instituto Água e Terra



04/03/2021

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=217760>

Resolução PGE/IAP 002 - 17 de Janeiro de 2017

Publicado no Diário Oficial nº. 9870 de 23 de Janeiro de 2017

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento das multas ambientais do Instituto Ambiental do Paraná devidamente inscritas em dívidas ativa e ajuizadas

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ** e o **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de estabelecer um procedimento e condições para o parcelamento das dívidas ativas do IAP cobradas judicialmente pela PGE;

RESOLVEM:

Art. 1º. Os débitos relativos a multas ambientais do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado -PGE, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, a critério do Procurador responsável pelo processo.

Parágrafo único. Os pedidos de parcelamento com prestações mensais superiores a 24 (vinte e quatro) serão encaminhados ao Presidente do IAP para autorização específica para o acordo de parcelamento.

§ 5º O parcelamento importa em reconhecimento incondicional da dívida, cabendo ao devedor renunciar expressamente qualquer defesa ou ação judicial, bem como desistir de qualquer recurso interposto, relativamente aos débitos parcelados.

Art. 2º O pedido de parcelamento poderá ser realizado mediante requerimento nos autos judiciais ou diretamente na Procuradoria Geral do Estado, desde que subscrito pelo devedor, representante legal ou seu procurador judicial, observando-se os limites e condições desta Resolução.

§ 1º O débito objeto deste parcelamento será consolidado na data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para as pessoas físicas e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as pessoas jurídicas, sendo a primeira parcela acrescida do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados pelo juiz.

§ 3º Para os valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento independe do oferecimento de garantia suficiente para liquidação do débito.

§ 4º Caberá ao devedor pagar a primeira parcela na data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e as demais parcelas até o último dia útil do mês.

§ 6º Deverá constar da procuração subscrita pelo devedor a concessão de poderes específicos ao advogado para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução, em especial os poderes para renunciar a qualquer defesa quanto ao valor e à procedência da dívida.

Art. 4º. Homologado o parcelamento judicial, caberá ao Procurador responsável pelo processo acompanhar o pagamento das parcelas mensais, salvo se existir sistema informatizado para tal finalidade.

Art. 5º. O pagamento das parcelas será feito através de depósito em juízo, cabendo ao devedor solicitar o valor atualizado mensalmente nas Unidades da PGE, salvo se existir sistema de guia de recolhimento;

Art. 6º. O débito relativo a multa ambiental após inscrito em dívida ativa estará sujeito a juros correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal, aplicada sobre o valor da multa.

Parágrafo único. O débito parcelado também estará sujeito, a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da Taxa SELIC mensal, aplicada sobre o valor constante da parcela;

Art. 7º. Acarretará a rescisão imediata do parcelamento:

I - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado em Termo de Acordo de Parcelamento;

II - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, de valor correspondente a três parcelas, ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias.

§ 1º Rescindido o parcelamento, o processo judicial será imediatamente retomado independentemente de qualquer notificação ou intimação.

§ 2º Para fins deste artigo, caberá ao devedor juntar os comprovantes de depósito nos autos judiciais ou guias de recolhimento no máximo trimestralmente, sob pena de rescisão.

Art. 8º. O devedor somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela.

Art. 9º. Somente será admitido um reparcelamento, nos termos desta Resolução, desde que na formalização do pedido de reparcelamento, seja comprovado o recolhimento da primeira parcela, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor parcelado.

Art. 10. O disposto nesta Resolução não autoriza:

I - a restituição ou compensação das importâncias eventualmente já recolhidas;



04/03/2021

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=217760>

II - a liberação de garantias anteriormente oferecidas no decorrer do processo judicial ou em outro Termo de Parcelamento.

Art. 11. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE

Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Luiz Tarcísio Mossato Pinto
Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGD LCM5Y HMM94 3D9EU

